



**Autos n. 0003870-46.2008.8.24.0061**

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/

Réu: Município de São Francisco do Sul/

Sentença

I - Relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando a regularização fundiária da região da Estrada Geral da Vila da Glória, além da reparação por danos ambientais causados por conta do crescimento desordenado.

A liminar foi indeferida.

Citado o ente público pugnou pela denúncia à lide dos loteadores e, no mérito, a improcedência do feito.

Houve réplica.

Designada audiências, estas não foram suficientes para resolução consensual.

Determinada a realização de diligências pela requerida.

Foram apresentadas alegações finais.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Compulsando os autos verifico que o feito está pronto para julgamento uma vez que a prova documental é suficiente para a conclusão exposta na sentença.

A preliminar de denúncia à lide deve ser indeferida, uma vez que a responsabilidade pela regularização fundiária é solidária entre o Município e o loteador irregular.

Sendo ambos responsáveis, legítima a ação em face de qualquer um dos devedores.

Ademais o ente público pode acionar na via administrativa, em observância ao princípio da auto-executoriedade, a imposição de medidas ao particular para



fazer valer a lei e o julgado.

No que diz respeito ao mérito importa frisar que até o presente momento a desídia do ente pública é tamanha que qualquer efetividade no cumprimento das determinações judiciais em formalizar o estudo capaz de identificar os lotes e áreas com implantação irregular e apontamento das áreas de preservação ambiental não foram cumpridas a contento.

Esta situação demonstra a negligência da requerida na atuação na região da Estrada Geral da Vila da Glória.

Somente após determinação judicial é que foram apresentados embargos administrativos cujo resultado prático sequer foi apontado até então.

O fato de não haver aprovação dos loteamentos por parte da administração ressalta ainda mais a falha da administração em fiscalizar e coibir as edificações que eram desprovidas de qualquer regularidade.

Por conta do exposto acima denota-se a falha direta da administração em fiscalizar e adequar o crescimento na localidade sem o controle de aspecto urbanístico e ambiental.

Assim, o art. 40 da Lei n. 6.766/79 responsabiliza de forma solidária o ente público na adequação fundiária da localidade.

Os documentos de fls. 387/398 e 482/509 apontam as irregularidades atinentes à estruturação e dano ambiental.

Neste contexto a conclusão exposta às fls. 497/500 corroborada pelo parecer ministerial de fl. 522 deve ser cumprida pelo ente municipal como forma de dar cumprimento integral ao determinado no art. 47 da Lei 11.977/2009, inclusive o aspecto ambiental que deve ser preservado e compensado pelo ente público através do estudo de diagnóstico sócio-ambiental.

### III – Dispositivo.

Ante o exposto resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC para julgar procedente o pedido inicial para condenar o ente público à regularização fundiária da área apontada nos mapas de fls. 395/398 e 491/494, procedendo à tomada de medidas necessárias para restabelecer o meio-ambiente degradado (o que deverá ser



apontado em diagnóstico sócio-ambiental), regularizar os lotes passíveis de adequação nos moldes da Lei n. 11.977/09 com a implantação dos serviços descritos no art. 47 desta lei, além de tomar as medidas administrativas necessárias para coibir novas edificações irregulares e demolir as edificações inviáveis de convalidação administrativa/judicial para expedição de alvará. Os trâmites para cumprimento do julgado devem ser formalizados em execução de sentença.

P. R. I.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

São Francisco do Sul, 23 de outubro de 2017.

Gustavo Schwingel  
Juiz de Direito  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"